

ATA N° 03

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS N° 0000723/2015 – Unidade de Licitações e Compras

TIPO: Menor Preço

DATA DO EDITAL: 17.12.2015

PUBLICAÇÃO DE ERRATA: 30.12.2015

DATA ABERTURA HABILITAÇÃO: 19.01.2016, às 15h00min.

NÚMERO DE PARTICIPANTES: 10 (dez)

NÚMERO DE HABILITADAS: 06 (seis)

OBJETO: Projetos arquitetônico e complementares (acessibilidade, ar condicionado, elétrico, lógico, telefonia, alarme, CFTV e PPCI), coordenação e conciliação de projetos e de planilhas orçamentárias para diversas agências, de acordo com as condições descritas nos anexos, partes integrantes do presente edital.

I – RELATÓRIO

Em 16.02.2016, foi publicado o julgamento da fase de habilitação, com as seguintes empresas habilitadas: AVALIARE Engenharia Ltda EPP, CRISTINA Brocca Arquitetos Associados S.S. EPP, H3V Empreendimentos Imobiliários Ltda EPP, LA CLÉ Soluções Sustentáveis em Arquitetura, Urbanismo e Engenharia Ltda ME, LÂMINA Construções Ltda EPP e LAVORO Construtora Ltda EPP e inabilitadas as empresas BAGGIO Arquitetura & Computação Gráfica SS, IDP Brasil Engenharia Ltda, SPDA Engenharia e Projetos Ltda EPP e XP Arquitetura e Gerenciamento Ltda.

Recorre a licitante SPDA Engenharia e Projetos Ltda EPP., doravante SPDA, no prazo recursal, alegando em síntese, que o atestado técnico apresentado abrange projeto hidrossanitário, irresignando-se quanto a sua inabilitação.

Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório.

II – JULGAMENTO

Em 18/02/2016 a licitante SPDA protocolou recurso administrativo no qual se insurge contra a decisão que a inabilitou no certame, alegando que apresentou na habilitação, Certidão de Acervo Técnico com Atestado nº 56561 e RRT 86967 registrados no CAU em 05/03/2012, a qual abrange a comprovação técnica exigida quanto a projetos hidrossanitários. Alega que o atestado apresentado não constou projeto hidrossanitário uma vez que a Resolução CAU nº 17 de 02/03/2012, em vigência na época em que o atestado foi emitido, não trazia essa informação, sendo a resolução alterada em data posterior a do registro do atestado.

Primeiramente, cabe aqui transcrever a exigência editalícia quanto ao teor atacado pela recorrente:

“3.1.7 - Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por área de conhecimento – civil, mecânico e elétrico – de execução de projeto arquitetônico, projeto de instalações mecânicas para sistemas de ar condicionado e de plataforma elevatória, projeto estrutural, projeto hidrossanitário, projeto de infraestrutura elétrica, lógica, alarme, CFTV e de PPCI de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aos projetos do objeto deste certame, devidamente registrados no CREA e/ou CAU.

- A prova de a empresa possuir no quadro permanente, profissional de nível superior ou outro, será feita, em se tratando de sócio da empresa, por intermédio da apresentação do contrato social e no caso de empregado, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou por meio de contrato de prestação de serviços celebrado de acordo com a legislação civil comum, ou ainda, se for o responsável técnico da empresa deverá estar indicado na Certidão do CREA e/ou CAU.

- A prova de que o profissional é detentor de responsabilidade técnica, será feita mediante apresentação de comprovação de aptidão para prestação de serviço pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA e/ou CAU, e cópia(s) autenticada(s) das respectivas ART(s), RRT(s) ou Certidão (ões) de Acervo Técnico (CAT)

Por tratar-se de teor eminentemente técnico, o recurso fora encaminhado para análise do gestor do objeto, qual seja Unidade de Engenharia. Este, julgou necessário consulta ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo aqui transcrita.

Consulta Unidade de Engenharia:

*“Conforme contato telefônico na manhã de hoje com colega Luis Fernando, do CAU-RS, solicitamos auxílio frente questionamentos relativo ao preenchimento da **Atividade Técnica** em RRT.*

Dispomos da RRT 86967, vinculada à CAT 56561. Consta na CAT, na RRT e no Atestado de Capacidade Técnica a descrição dos serviços como “desenvolvimento de projeto de arquitetura, estrutural, compatibilização geral, orçamento e especificação para reforma (...)”.

Consta na ATIVIDADE TÉCNICA, de ambos documentos: 2.4 – PROJETO 01.2 – EXECUÇÃO DE PROJETOS, 2500.00m²

Com base no acima exposto, entendemos que não consta na Atividade Técnica a especificação de projeto estrutural.

*O profissional solicita validação de sua capacidade técnica para projeto estrutural com base na descrição dos serviços, considerando que a **RRT** foi emitida antes da resolução nº21, de 05 de abril de 2012, alegando que à época da emissão da referida RRT não havia opção especificação da **Atividade Técnica para projeto arquitetônico e estrutural**.*

Considerando o exposto acima, solicitamos posicionamento do Conselho de Arquitetura e Urbanismo quanto a validade da RRT 86967 para projeto arquitetônico e projeto estrutural ou não.

Solicitamos atendimento com urgência tendo em vista prazos legais exigidos nos trâmites de documentos de licitação”.

Resposta CAU:

“Informamos que o RRT 86967 e a CAT 56561 são válidos. Realmente antes da publicação da Resolução CAU/BR nº 21 (de abril de 2012), não estavam discriminadas todas as atividades para o preenchimento do RRT, e as atividades disponíveis geravam confusão no preenchimento.

Nesse sentido, entendemos que, como o profissional complementou o campo descrição com a informação “Desenvolvimento de projetos de arquitetura, estrutura e compatibilização geral, orçamento e especificação da reforma da Agência de Caxias do Sul (RS)”, e essas atividades (projeto arquitetônico, projeto de estrutura, compatibilização, orçamento e especificação) estão comprovadas no atestado emitido pelo contratante, as mesmas deverão ser validadas”

Após resposta à consulta efetuado ao CAU, a Unidade de Engenharia assim se manifestou:

“O Recurso Administrativo apresentado pela empresa SPDA Engenharia e Projetos Ltda. EPP informa que a comprovação de capacidade técnica para projeto estrutural descrita na RRT 8967, CAT 56561, não consta registrada na atividade técnica destes documentos por indisponibilidade do sistema do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – CAURS – em 07 de março de 2012. Em consulta ao referido Conselho, a informação acima relatada foi confirmada e é entendimento do CAURS a validação da capacidade técnica pela descrição do serviço, conforme registro de email em anexo.

O mesmo Recurso Administrativo informa que a comprovação de capacidade técnica para projeto hidrossanitários, não descrita, não

registrada na atividade técnica daqueles documentos por indisponibilidade do sistema do CAURS e por ser o projeto hidrossanitário uma subatividade do projeto estrutural. Considerando que não consta na descrição do serviço o desenvolvimento de projeto hidrossanitário, entendemos que a empresa não apresentou atestado devidamente registrado no CREA ou CAU para projeto hidrossanitário.

Pela análise acima exposta, a empresa SPDA Engenharia não apresentou documentos compatíveis em características com o objeto licitado, conforme disposto no item 3.1.6 e item 3.1.7 do Edital. ”

As alegações da recorrente SPDA não podem prosperar, eis que não têm o condão de alterar a decisão atacada, segundo os termos do parecer técnico exarado pela Unidade de Engenharia, quando da análise do recurso interposto, no sentido de que não foram cumpridas todas as determinações contidas no Edital, em especial à comprovação de atestado (folhas 000583 a 000586) para projeto hidrossanitário, pelo que resta incólume o referido *decisum*.

Salientamos, que o julgamento de uma licitação não é ato discricionário, mas vinculado, e que se faz em estrita consonância com as normas legais e os termos do instrumento convocatório. O procedimento licitatório é um ato administrativo formal. Ademais, não existiria motivo para realizar qualquer licitação se as regras não fossem cumpridas, bastando a Administração escolher seus fornecedores de forma subjetiva. Por isso, a licitação é regida por regras e princípios, dentre os quais o da vinculação ao instrumento convocatório, que se violado enseja a nulidade do certame. Citando a doutrina:

“O estrito cumprimento ao procedimento e às regras contidas no ato convocatório é um dever para a Administração, cuja observância pode ser exigida pelos licitantes. Como o ato convocatório estabelece regras de conduta à Administração, isso produz efeitos reflexos para os licitantes. Permite-lhes prever a conduta futura dos agentes da Administração e, desse modo, orientar as decisões a adotar. Se fosse dado à Administração ignorar as regras contidas no ato convocatório, os particulares ficariam em situação de insegurança. Existe para os licitantes direito público subjetivo de exigir o cumprimento do disposto no ato convocatório. Reitere-se que esse direito é público na acepção de que não é outorgado no interesse econômico-patrimonial dos licitantes. Embora caiba aos licitantes o exercício desse direito, sua atuação reflete interesse superior a órbita privada. O descumprimento às regras contidas no ato convocatório ofende os princípios norteadores da atividade administrativa do Estado.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, 14ª edição, pg.523).

Em face das motivações supra, a Comissão de Licitações deixa de acolher as razões

apresentadas pela recorrente.

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos consagrados no artigo 3º da lei nº 8.666/93, que devem nortear os atos da Administração Pública.

Ante o exposto, e com base nos documentos que integram o presente certame, esta Comissão **NEGA PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Licitante SPDA Engenharia e Projetos Ltda EPP., mantendo-se a decisão proferida em Ata no dia 11 de fevereiro de 2016 e publicada em 16 de fevereiro de 2016, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, nos termos do parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Porto Alegre, 08 de março de 2016.

Álvaro Luís Azevedo Guazzelli
Presidente

Célia Ribeiro Dias

Samuel Petrolí